

04/06/2008

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.192-3 ESPÍRITO SANTO**

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.065, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 4.861, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993. ART. 4º E TABELA X QUE ALTERAM OS VALORES DOS VENCIMENTOS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, A e C, da CF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ADI JULGADA PROCEDENTE.

I - É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.

II - Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio simetria.

III - Ação julgada procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente).

Brasília, 4 de junho de 2008.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



04/06/2008

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.192-3 ESPÍRITO SANTO**

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
**REQUERENTE** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**REQUERIDO** : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**REQUERIDA** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

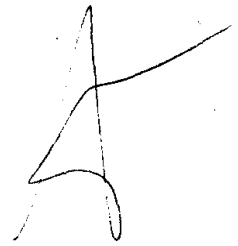
**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de ação direta, com pedido de medida liminar, proposta pelo então Procurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, com fundamento no art. 103, VI, da Constituição da República, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º e da Tabela X da Lei 6.065, de 30 de dezembro de 1999, do Estado do Espírito Santo, cuja ementa é a seguinte: "Dá nova redação à Lei nº 4.861, de 31 de dezembro de 1993 e suas alterações, e dá outras providências" (fls. 2-6).

Este o teor das normas impugnadas:

"Art. 4º - Os valores dos vencimentos dos cargos do Quadro Permanente do Pessoal da Polícia Civil serão estabelecidos de acordo com os índices constantes da Tabela X anexa, a partir de 1º de março de 2.000".

"TABELA X  
MODIFICAÇÃO DO ANEXO II A QUE SE REFERE O  
ART. 9º DA LEI 5.004/94



ADI 2.192 / ES

(Convertida em Lei Complementar nº 58/94)

TABELA DE DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE OS  
CARGOS/CATEGORIA DA POLÍCIA CIVIL

CARGO	CATEGORIA	DIFERENÇA ENTRE CARGO/CATEGORIA
Delegado de Polícia	Especial	8,23%
	3ª	7,78%
	2ª	4,05%
	1ª/Substituto	4,39%
Médico Legista	3ª	5,34%
Perito Bioquímico	2ª	7,05%
Toxicologista	1ª	16,67%
Perito Criminal		
Perito Criminal Especial		
Escrivão do Polícia	3ª	5,34%
	2ª	7,05%
	1ª	16,67%
Investigador de Polícia	3ª	5,34%
	2ª	7,05%
	1ª	16,67%
Perito Papiloscópico	3ª	5,34%
	2ª	7,05%
	1ª	16,67%
Perito Telecomunicação	3ª	9,22%
	2ª	9,87%
	1ª	61,64%
Fotógrafo Criminalístico	3ª	9,22%
	2ª	9,87%
	1ª	61,64%
Auxiliar Perícia Médica Legal		
Agente de Polícia Civil	3ª	9,22%
	2ª	9,87%
	1ª	61,64%
Auxiliar Serviço Laboratório	3ª	39,76%
	2ª	66%
	1ª	0%

"(fls. 44 e 58).

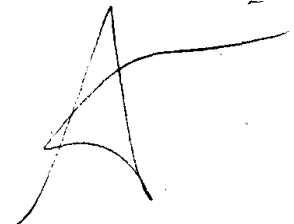
ADI 2.192 / ES

O requerente alega a ocorrência de violação ao disposto nos arts. 25, caput, e 61, § 1º, II, a, da Constituição de 1988.

O Procurador-Geral da República afirma que o Governador do Estado "encaminhou à Assembléia Legislativa projeto de lei visando à alteração do art. 1º e parágrafo único do art. 2º da Lei estadual nº 4.861/93" (fl. 2). Aduz que o conteúdo dessas alterações limitava-se, tão-somente, a dispor sobre "taxas em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição" (fls. 2-3).

Contudo, continua ele, "no correr do processo legislativo, ao projeto de lei foi apresentada emenda que incluiu no corpo do ato normativo a ser votado pelo Poder Legislativo estadual preceito que tratava de matéria completamente estranha a taxas" (fl. 3). Trata-se exatamente do art. 4º, ora impugnado, que concede aos ocupantes dos cargos do Quadro Permanente do Pessoal da Polícia Civil capixaba aumento remuneratório a partir de 1º de março de 2000, conforme a tabela X.

Assim, o dispositivo impugnado seria formalmente inconstitucional, em suma, porque o aumento remuneratório teria



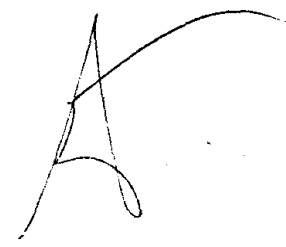
ADI 2.192 / ES

sido realizado "à revelia do Governador do Estado, que, no tocante à matéria, não encaminhou à Assembléia Legislativa nenhum projeto de lei" (fl. 3).

Ademais, alega que o "aumento de vencimentos do funcionalismo público estadual somente pode ser realizado por meio de lei cujo processo legislativo tenha sido iniciado pelo Governador do Estado, sendo vedado à Assembléia Legislativa tratar da matéria de forma autônoma" (fl. 4).

Solicitadas informações, o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo as prestou (fls. 113-116), oportunidade em que sustentou a inexistência do vício de iniciativa, pois a emenda aditiva, que acrescentou aquele art. 4º, segundo ele,

"se justificou na necessidade de se transmutar de janeiro para março de 2.000, a vigência de que trata o **art. 2º** da Lei Complementar nº 118, de 11 de maio de 1998, sancionada pelo então Governador, Sr. Vitor Buaiz, que estabelecia que a partir de 1º de janeiro de 1999 os cargos de Investigador de Polícia e de Perito Papiloscópico, passariam a integrar o grupo de cargos de nível superior do quadro de carreira, percebendo vencimentos equivalentes a tal nível, a fim de propiciar ao Poder Executivo um prazo maior para que o dispositivo supracitado fosse obedecido, sem maiores problemas ao erário" (fl. 115 - grifos no original).



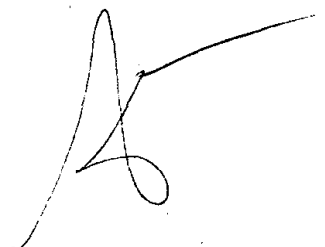
ADI 2.192 / ES

Em julgamento datado de 25/5/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia do artigo impugnado, alcançando, por consequência, a Tabela nele referida, em acórdão assim ementado:

"VENCIMENTOS - INICIATIVA DE PROJETO. A teor do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham acerca da criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de remuneração. Relevância de pedido de liminar formulado em ação direta de inconstitucionalidade, no que, encaminhado o projeto pelo Executivo versando sobre tributo, veio a ser emendado na Assembléia para ser normatizada remuneração de servidores. Irrelevância da sanção que se seguiu" (fl. 100).

A Advocacia-Geral da União, à época representada pelo ilustre Ministro Gilmar Mendes, ao mencionar inúmeras decisões do STF em casos semelhantes ao presente, concluiu pela inconstitucionalidade da norma (fls. 334-343).

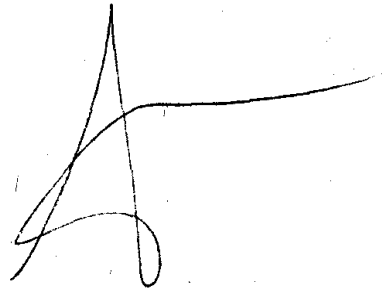
A Procuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 345-350, manifestou-se pela procedência da presente ADI, ratificando, em resumo, suas razões expostas na inicial.



ADI 2.192 / ES

À fl. 353, o Ministro Carlos Velloso, então Relator, determinou que o autor se manifestasse quanto à vigência dos atos impugnados. A esse respeito, em atendimento a ofício do Procurador-Geral da República, a Assembléia Legislativa do Espírito Santo, às fls. 364-366, limitou-se a defender a constitucionalidade da norma, sem esclarecer sobre a sua vigência.

É o relatório, do qual serão expedidas cópias aos Exmos. Srs. Ministros.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a horizontal line extending to the right.

04/06/2008

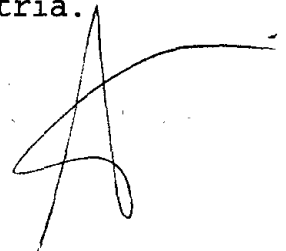
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.192-3 ESPÍRITO SANTOV O T OO Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator):

Preliminarmente, observo que, em consulta ao sítio da Assembléia Legislativa do Espírito Santo, constatei que a Lei capixaba 6.065/99 continua em vigor.

Depois, já adentrando no mérito, verifico que o art. 4º ora analisado, e a Tabela X a que faz referência, dessa Lei, acrescentado por emenda parlamentar, ao dispor sobre aumento remuneratório dos cargos do quadro de pessoal da Polícia Civil, de fato, importou em ofensa ao texto constitucional.

Com efeito, há que reconhecer-se o vício de forma da lei impugnada, uma vez que há afronta aos dispositivos constitucionais que estabelecem ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como dispor sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Refiro-me, nesse aspecto, ao disposto no art. 61, § 1º, II, **a** e **c**, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, tendo em conta o princípio da simetria.





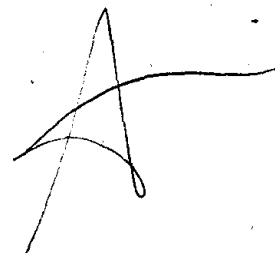
ADI 2.192 / ES

O referido artigo não atendeu ao comando constitucional que estabelece ser a iniciativa de projeto de lei, nessa matéria, privativa do Chefe do Poder Executivo, no caso, do Governador de Estado.

Pertinentes, portanto, a manifestação da Advocacia-Geral da União, bem como o parecer da Procuradoria-Geral da República, ao trazerem à baila reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a questão da iniciativa do Chefe do Poder Executivo no tocante a leis que versem sobre a organização dos servidores da administração direta e autárquica e seu regime jurídico. A propósito do tema, podem ser citadas as seguintes decisões:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 52, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ATO NORMATIVO QUE EXTINGUE O CARGO DE CARCEREIRO NA ESTRUTURA DA POLÍCIA CIVIL.

O diploma legislativo sob censura, de iniciativa do parlamento mineiro, dispõe sobre a criação e o provimento de cargos da Administração Direta. Violação às alíneas 'a' e 'c' do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. De outra parte, a norma judicial sub judice, ao possibilitar o preenchimento de cargo permanente sem a necessidade de concurso público, destoia do inciso II do artigo 37 da Magna Lei. Procedência da alegação de vício formal de inconstitucionalidade" (ADI 3.051, Rel. Min. Carlos Britto).



ADI 2.192 / ES

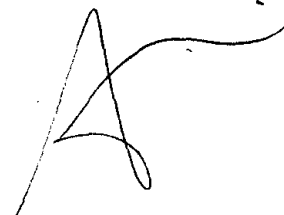
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL n° 1.654, DE 16.09.1997. INSTITUIÇÃO DE VANTAGEM A SERVIDORES MILITARES DO DISTRITO FEDERAL A SERVIÇO DA CÂMARA LEGISLATIVA. ART. 21, XIV E 22, XXI DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA CONCERNENTE À POLÍCIA MILITAR DO DF. ART. 61, § 1º, II, a, DA CF. INVASÃO DA INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA PROPOR A ELABORAÇÃO DE LEI QUE VISE À CRIAÇÃO DE FUNÇÃO OU AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA POR PARTE DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Verifica-se que a vantagem concedida pela Lei impugnada tem por finalidade a retribuição de um serviço local, cuja organização - instituição de função e gratificação aos policiais militares lotados na Câmara Legislativa - cabe ao próprio Distrito Federal. Além disso, o preceito em exame remete claramente sua abrangência ao art. 4º da Lei 186/91, que consigna as despesas decorrentes aos recursos orçamentários do Distrito Federal. Hipótese em que não se configura a invasão de competência legislativa da União. Precedente: ADI n° 677-DF, Rel. Min. Néri da Silveira.

Fruto de projeto apresentado por integrante da Câmara Legislativa, violou a Lei n° 1.654 o disposto no art. 61, § 1º, II, a da CF, por usurpação da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para a elaboração de lei que discipline a criação de cargo, função ou emprego público e o aumento da remuneração do servidor público, comando que a Jurisprudência desta Corte entende ser de observância obrigatória para os Estados e Distrito Federal, por encerrar corolário do princípio da independência dos Poderes. Precedentes: ADIns n°s 873, Rel. Min. Maurício Corrêa, 1.064, Rel. Min. Ilmar Galvão e 1.249, Rel. Min. Maurício Corrêa.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei n° 1.654, de 16.09.1997, do Distrito Federal" (ADI 2.705, Rel. Min. Ellen Gracie).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ORIGEM PARLAMENTAR. EXTINÇÃO DE CARGOS E PROMOÇÃO DE



ADI 2.192 / ES

CARREIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. PROCESSO LEGISLATIVO. SIMETRIA. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA.

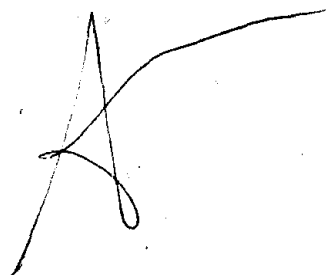
As regras previstas na Constituição Federal para o processo legislativo aplicam-se aos Estados-membros. Compete exclusivamente ao Governador a iniciativa de leis que cuidem da extinção de cargos públicos e da promoção de carreiras diretamente vinculadas ao Poder Executivo, especialmente quando resultarem em acréscimo de despesa pública (CF, artigos 61, § 1º, II, "a" e "c"; 63, I; e 144, § 6º). Precedentes.

Inconstitucionalidade da Lei 7134/02, do Estado do Espírito Santo. Ação julgada procedente" (ADI 2.742, Rel. Min. Maurício Corrêa).

No mesmo sentido: ADI 2.619 e ADI 1.124, Rel. Min. Eros Grau; ADI 2.988, Rel. Min. Cezar Peluso; ADI 2.050 e ADI 1.353, Rel. Min. Mauricio Corrêa, ADI 2.029, de minha relatoria.

Com essas breves considerações, acolho o parecer da Advocacia-Geral da União para reconhecer que se revela formalmente inconstitucional o diploma normativo impugnado, considerada a pacífica jurisprudência da Corte sobre o tema.

Isso posto, pelo meu voto, julgo procedente esta ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, e sua referida Tabela X, da Lei capixaba 6.065/99.



*Supremo Tribunal Federal***PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.192-3**

PROCED.: ESPÍRITO SANTO

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

REQTE.: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 04.06.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário